

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1085, de 2021)

Suprima-se § 2º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.085, de 2021 tem por escopo a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos sob configuração de um acervo de todos os registros públicos nacionais – de diversas naturezas (imobiliário, de pessoas, de títulos) que opere de modo integrado.

Parece evidente que a implementação, operacionalização e atualização desse sistema – como de qualquer sistema eletrônico – não é uma atividade que se esgota e que se faz bastante com a confluência de plataformas. A manutenção e atualização são serviços inerentes e prementes aos bens e serviços de informação.

Sob tal aspecto, não soa pertinente que os órgãos de registros públicos que já desenvolvam e utilizem plataformas interoperáveis sejam dispensados de subvencionar o Fundo para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Entendemos que o Conselho Nacional de Justiça, quando do disciplinamento da receita para composição do Fundo (inciso I do § 1º do art. 5º), poderá estabelecer diretrizes de proporcionalidade, conferindo menor ônus aos órgãos e serventias que já tenham sistemas interoperáveis e, portanto, facilitarão a composição nacional do SERP frente a outras que precisem de aprimoramento ou, ainda, de todo o processo de implementação.

Todavia, a absoluta isenção prevista nos termos do § 2º do art. 5º não parece justa e adequada a uma evidente demanda futura por serviços de manutenção, suporte e atualização do sistema por todos os agentes integrantes e que envolve dispêndios seja com recursos materiais e/ou humanos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO





SF/22159.52241-54